



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.907275/2016-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.519 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente SATÉLITE INCORPORAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/03/2011

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Demonstrado que o valor do crédito pretendido foi utilizado para quitação de outros débitos do próprio contribuinte e também em outros pedidos de compensação, deve ser mantido o despacho decisório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/03/2011

PRAZO DE 360 DIAS. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece sobre a Lei nº 11.457/07, o Decreto nº 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

A impossibilidade de observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 no julgamento de processos administrativos fiscais não enseja nulidade, nem diminuição dos consectários legais do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 104-001.178, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 31/34).

A Declaração de Compensação nº 39760.01122.271115.1.3.04-7260 indica como crédito um pagamento a maior de CSLL – código 2372, no montante de R\$ 11.824,72 (crédito original na data de transmissão), decorrente de um pagamento vinculado em DARF de R\$ 37.023,57, ocorrido em 29.4.2011, relativo ao período de apuração 31.3.2011.

A Delegacia da Receita Federal de Natal – RN, emitiu em 4.8.2016, o Despacho Decisório (DD) eletrônico, com nº de rastreamento 116602071, identificando parcial utilização anterior do pagamento, em face do que homologou parcialmente a compensação declarada:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39760.01122.271115.1.3.04-7260	27/11/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10469-907.275/2016-06

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 11.824,72

Valor do crédito original reconhecido: 587,35

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2011	2372	37.023,57	29/04/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5708917912	37.023,57	PD: 08964.37843.310112.1.3.04-9668	10.890,33	-
		Db: cód 2372 PA 31/03/2011	25.545,89	587,35
VALOR TOTAL			36.436,22	587,35

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.973,60	2.394,67	1.964,37

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- do valor recolhido de R\$ 37.023,57, apenas foi utilizado para pagamento o valor de R\$ 25.545,69 relativo ao 1º trimestre/2011, restando crédito de R\$ 11.824,72 para compensação;

- de modo que houve equívoco da Receita Federal ao analisar o PER/DCOMP.

A d. DRJ ratificou a decisão eletrônica reconhecendo direito creditório da ordem de R\$ 587,35 (grifei):

Os fatos narrados no relatório deixam claro que a interessada reconhece a correta alocação no valor de R\$ 25.545,89 ao débito por ela apurado. Ocorre que, conforme despacho decisório, há **saldo disponível no valor de R\$ 587,35** porque da diferença, no **valor de R\$ 11.824,72**, que é o valor pleiteado como crédito, foi **utilizada parte no valor de R\$10.890,33 em outra DCOMP**, de nº 08964.37843.310112.1.3.04-9668. Sobre essa questão a inconformada nada mencionou em sua defesa.

Em consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC da Receita Federal, se constata que efetivamente o valor de R\$ 10.890,33 foi utilizado como crédito e que a homologação foi total,

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 9.4.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 44), apresentou seu Recurso Voluntário em 30.4.2021 (fls. 39/40).

Asseverou que como não teria declarado os R\$ 10.890,33 (dez mil, oitocentos e noventa reais, trinta três centavos) em DCTF não houve compensação de fato, pois, segundo regulamento da própria Receita Federal, para a compensação efetiva dos débitos é necessário informá-lo em DCTF.

Defendeu a aplicação do artigo 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que disciplinando os processos administrativos da Receita Federal, daria um prazo de 360 dias para realizar o julgamento, mas, no caso deste processo passou dos 1.000 dias¹.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SATÉLITE INCORPORAÇÕES LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

O objeto do litígio é o possível pagamento indevido de CSLL, no montante de R\$ 11.824,72, código de Receita 2372, decorrente de um pagamento vinculado em DARF de R\$ 37.023,57, ocorrido em 29.4.2011, relativo ao período de apuração 31.3.2011.

O pagamento indevido não foi INTEGRALMENTE confirmado posto que o DARF, em questão, teria sido utilizado uma parte para quitação de débitos declarados no valor

¹ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

de R\$ 25.545,89 e outra parte no valor de R\$10.890,33 foi utilizada em outra DCOMP, de nº 08964.37843.310112.1.3.04-9668. Assim, o direito creditório reconhecido foi da ordem de R\$ 587,35.

Pois bem.

Na peça recursal, a Recorrente defendeu a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, pois o julgamento, no caso deste processo, teria passado dos 1.000 dias.

É cediço que o comando legal indicado insere-se em um contexto que busca dotar de maior celeridade o processo administrativo, em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Contudo, é preciso reconhecer que não atribuiu o legislador consequência (v.g., reconhecimento tácito do crédito, como parece demandar a recorrente) ao processo em desacordo com o comando. E poderia tê-lo feito, se o desejasse, visto que a mesma Lei nº 11.457/2007 promove alterações ao Decreto no 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal. Neste Decreto é que se arrolam, por exemplo, as causas de nulidade (art. 59).

Também é sabido que no processo há prazos próprios e impróprios, e que estes não acarretam consequências processuais, embora possam ensejar discussões sobre responsabilização funcional, caso o retardo não seja justificável.

Veja-se, a título ilustrativo, o art. 226 do novo Código de Processo Civil – CPC (artigo 189 do antigo CPC), que também tem por escopo a celeridade nos julgados:

Art. 226. O juiz proferirá:

I os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora se possa entender o objetivo do artigo, afigura-se irrazoável dele deduzir que um processo com decisão judicial proferida após trinta dias seria, por exemplo objeto de nulidade, ou subtração de custas ou atualizações, ou ainda reconhecimento de direitos de crédito. No mesmo sentido as observações em relação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ademais, o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento (o § 2º dispunha que “haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte”).

Na mensagem no 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Razões do veto “Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse,

desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção.

Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Derradeiramente, não devemos confundir a celeridade procedimental com a duração razoável do processo (ambas garantidas pelo Texto Constitucional):

“Embora seja difícil conceituar precisamente a noção de razoável duração do processo, percebe-se que tal conceito não está relacionado única e exclusivamente ao “processo rápido” propriamente dito. O processo deve ser rápido o suficiente para dar a resposta apropriada à lide, porém adequadamente longo para garantir a segurança jurídica da demanda. Por tal motivo, o princípio da razoável duração do processo é dúplice, pois tanto a abreviação indevida como o alongamento excessivo são potencialmente danosos ao indivíduo.”²

Improcedente, assim, o pleito no sentido de atribuição de efeitos à inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei no 11.457/2007.

A redação do artigo citado realmente prevê que é obrigatório que a decisão administrativa demore no máximo 360 dias, contudo, o dispositivo não prescreve a consequência da infração. Típico da norma jurídica é o seu antecessor ou prescriptor, que dispõe a respeito da conduta normatizada, e o consequente, que determina qual é a consequência jurídica proveniente da ocorrência da conduta prevista no antecessor. No presente caso, o legislador não definiu qual seria a consequência. Apesar da regra definir qual é a conduta objeto de juridicidade, não foi qual seria a sanção ou resultado do descumprimento da prescrição.

Ainda que a Contribuinte tenha interpretado que a conduta seria a homologação de sua compensação, a mesma poderia ser qualquer outra. Por exemplo, poderia ser o resultado do descumprimento, a exemplo do que o CTN prevê sobre o lançamento, em seu art. 142, parágrafo único, a responsabilização do agente fiscal. Mas poderia ainda ser a redução da multa, caso ela fosse objeto do processo. O fato é que sem o dispositivo prevendo a consequência, não há como de se reconhecer como sendo a homologação da compensação. O fundamento para tanto é o Princípio da Legalidade.

² MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). 8.ed. São Paulo: Dialética, 2015, p.194-195.

Portanto, não merecem prosperar as alegações de defesa no que se refere a prazos para a Administração se manifestar sobre pedidos de restituição/ressarcimento, ensejando consequências pelo descumprimento.

DO DIREITO CREDITÓRIO

Neste ponto a Recorrente defendeu que o direito creditório da ordem de R\$ 10.890,33 (dez mil, oitocentos e noventa reais, trinta três centavos) não poderia ter sido compensado, pois não fora declarado em DCTF.

Em que pese o seu descontentamento, não lhe assiste razão.

A discussão em tela não passa pela DCTF, no caso restou comprovado e constatado que a Recorrente utilizou o mesmo crédito, proveniente de pagamento a maior de CSLL, para além de quitar débito próprio no valor de R\$ 25.545,89, promover compensação de débito da ordem de R\$10.890,33 na DCOMP de nº 08964.37843.310112.1.3.04-9668 objeto de homologação integral.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2011	2372	37.023,57	29/04/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5708917912	37.023,57	PD: 08964.37843.310112.1.3.04-9668	10.890,33	-
		Db: cód 2372 PA 31/03/2011	25.545,89	587,35
VALOR TOTAL			36.436,22	587,35

Assim, do crédito pleiteado no PER/DCOMP, no valor de 11.824,72, restou reconhecido um valor do crédito original de R\$ 587,35.

Desse modo, deve ser mantido o despacho decisório de fls. 19.

Portanto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

